



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07695/97**

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sílvio Romero Paiva de Araújo

**DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GURINHÉM, EXERCÍCIO DE 1993.  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PELO  
MOTIVO QUE MENCIONA.**

**RESOLUÇÃO RPL-TC-00018/2.010**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 07695/97** foi formalizado a partir de sugestão da Auditoria de desentranhamento de peças e anexação de cópia de Relatório, referentes ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Gurinhém, exercício de 1993, tendo em vista que, apesar de a Câmara Municipal ter orçamento autônomo, não enviou Prestação de Contas, como também para apuração de denúncias contra o Poder Legislativo do Município (**fls. 02/03**).

Em seguida, foram anexados, ao presente, os autos do Processo TC Nº 6357/94, concernente à solicitação, encaminhada pela própria Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, de auditoria nas contas da referida Câmara, em razão da existência de Relatório, segundo os Vereadores "faccioso", elaborado por contador contratado pela sra. *Eliete Barros Formiga de Figueiredo*, apontando irregularidades na gestão do Legislativo Municipal durante o exercício de 1993 (**fls. 05/26**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07695/97

Ao mesmo processo foi anexado Ofício do Juiz de Direito da Comarca de Gurinhém<sup>1</sup>, remetendo cópia dos autos da Ação Penal nº 355/95, movida pela Justiça Pública contra o Vereador *Sílvio Romero de Paiva Araújo*, acusando-o de ter feito nomeações de menores para cargos de Assessoria Parlamentar, quando esteve no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Gurinhém (**fls. 28/32**).

Tal comunicação da Justiça Comum constou como item de denúncia no Relatório das Contas do Prefeito Municipal, exercício de 1993, como citado inicialmente, concluindo a Divisão de Contas Municipais deste Tribunal pela irregularidade das contas do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Gurinhém, sr. *Sílvio Romero de Paiva Araújo*, sugerindo que fosse : **i.** o mesmo compelido a devolver aos cofres públicos a quantia de 12.259,96 UFIR, referente a despesas não devidamente comprovadas; **ii.** formalizado processo à parte para apuração da remuneração dos Vereadores; **iii.** recomendado à Presidência da Câmara a observância quanto à arrecadação dos tributos municipais devidos, em razão da falta de retenção de ISS e IR; e **iv.** remetida a parte da denúncia referente à contratação de menores ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal – DECAP, deste Tribunal (**fls. 45**).

Em 29/11/2006, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II, deste Tribunal, após analisar a documentação já citada como também a defesa apresentada pelo interessado<sup>2</sup> (**fls. 47/74**) e a Sentença Judicial da Comarca de Gurinhém<sup>3</sup>, decretando extinta a pretensão do título penal executório, tendo em vista o lapso temporal decorrido (**fls. 78/79**), concluiu que (**fls. 80/81**):

- foi apresentada às fls. 46/74 documentação referente às despesas consideradas não comprovadas;

<sup>1</sup> Ofício/GP/nº 481/95

<sup>2</sup> Documento TC Nº 02022/96

<sup>3</sup> Documento TC Nº 18860/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07695/97**

- apesar de serem os fatos denunciados procedentes, é o processo passível de arquivamento dada a extemporaneidade da apuração;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para levantamento e quantificação dos valores relativos ao dano causado ao erário público pelo sr. *Sílvio Romero de Paiva Araújo*, em face da nomeação irregular de menores para cargos públicos e da renúncia de receitas **(fls. 83/84)**.

A fim de atender a solicitação do MPE, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, procedeu à diligência *in loco*, na tentativa de coletar documentação relativa à receita, despesa e folhas de pagamento de 1993 da Câmara Municipal, além da 1ª via do Processo TC Nº 2578/94, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício de 1993, resultando, entretanto, frustrada a tentativa. Em resposta, informou então a Auditoria a impossibilidade de realizar o levantamento e quantificação dos valores relativos ao dano causado ao erário pelo então Presidente da Câmara, sr. *Sílvio Romero de Paiva Araújo* **(fls. 89/90)**.

À vista do pronunciamento da Auditoria, sugeriu então o MPE, em cota da Procuradora *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, o arquivamento dos presentes autos **(fls. 92)**.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 07695/97**

**VOTO:**

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos presentes autos.

**DECISÃO PLENÁRIA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07695/97**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o Voto do Relator e o parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 28 de abril de 2.010.

*Cons. Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

*Cons. Flávio Sátiro Fernandes*

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Antônio Cláudio S. Santos*

*Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*

*Procurador Geral do Ministério Público Especial*